



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 043 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 070/21

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Estabelece diretrizes para a transparéncia dos atos relacionados ao plano de vacinação da COVID-19 no âmbito do Município de Formosa-GO.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 70/21, de autoria do vereador Valdson José.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;  
( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM e na Lei 12.527/11;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Ademais com o advento da Lei nº 12.527/11, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, aplicável a todos os entes federativo, ficou consagrado que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Assim o escopo do projeto de lei, ora analisado, é garantir a aplicabilidade da lei citada alhures, dando total transparência aos dados relacionados às ações de vacinação contra a Covid-19 no Município, não estando configurada qualquer ingerência na gestão superior do Município, tampouco criando atribuição estranha ao Executivo, uma vez que é dever da Administração prestar informações, com fulcro nos art. 5º, XXXIII e art. 37, §3º da Magna Carta.

Deve-se lembrar que há projeto de lei com matéria semelhante tramitando nesta Casa de Leis, qual seja o projeto de lei nº 044/21 de autoria do vereador João Batista, assim, poderia se analisar a possibilidade de ambos serem apensados ou transformados num só projeto.

Quanto à técnica legislativa deve-se lembrar que os incisos devem se iniciar com letra minúscula, conforme inteligência da Lei Complementar nº 95/98.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 16 de abril de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO